



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI COMPLEMENTAR N° 54, de 15 de outubro de 1992 Dispõe sobre a estrutura administrativa da SAECIL

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - A estrutura administrativa da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme - SAECIL, vinculada ao Gabinete do Prefeito, compõe-se dos seguintes órgãos:

- I- Gabinete da Superintendência;  
Assistência de Gabinete
- II- Serviço Administrativo;  
a) Setor do Material  
b) Setor do Pessoal  
c) Setor de Serviços Gerais
- III- Serviço Financeiro;  
a) Setor de Contas e Controle  
b) Setor de Cadastro  
c) Setor de Contabilidade
- IV- Serviço Industrial.  
a) Setor de Produção  
b) Setor de Obras e Manutenção

**Artigo 2º** - É aprovado o Quadro do Pessoal da SAECIL, assim constituído: (carreira, quantidade de cargos, referência inicial e final, carga horária semanal)

Assistente de Gabinete	2	22	27	30
Assitente de Serviço	2	15	20	30
Auxiliar de Encanador	5	05	10	40
Contínuo	3	01	06	40
Encanador	8	09	14	40
Escriturário	10	12	17	40
Fiscal de Ligações	3	15	20	40
Fiscal de Obras	2	15	20	40
Leiturista	12	11	16	40
Motorista	3	09	14	40
Oficial Administrativo	3	27	32	30
Operador de Captação de Água	10	10	15	40
Operador de Estação de Tratamento	10	13	18	40
Operador de Máquinas	3	11	16	40
Operador de Redes	10	13	18	40
Operador de Veículo de Manutenção	2	16	21	40
Pedreiro	3	07	12	40
Químico	1	27	32	30
Servidor Braçal	5	01	06	40
Servidor de Redes	10	03	08	40



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Técnico em Contabilidade	1	16	21	30
Técnico de Laboratório	1	16	21	30
Telefonista	1	08	13	30
Tesoureiro	1	16	21	30
Vigilante	4	04	09	40
Zelador de Poços e Estações	15	05	10	40

**Parágrafo Único** - As referências previstas no Quadro são as constantes da Tabela Geral de Vencimentos do Pessoal do Executivo.

**Artigo 3º** - O servidor será promovido:

I - por antiguidade à referência imediatamente superior, a cada cinco anos de serviço;

II - por merecimento à classe imediatamente superior, ao completar seis pontos por assiduidade.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I será considerado o tempo de serviço prestado em qualquer cargo ou emprego do Município de Leme, o qual será apurado nos termos da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1991, excluídos os dias correspondentes a licenças e afastamentos sem remuneração.

§ 2º - Por assiduidade serão conferidos, por ano de exercício, dois pontos na ocorrência de até seis faltas no período e, de sete a doze faltas, um ponto, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Não será promovido por merecimento o servidor ao qual, durante o respectivo período aquisitivo, for aplicada pena disciplinar prevista pela Lei Complementar nº 25.

**Artigo 4º** - Os cargos constantes do Quadro serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo a eles concorrer os candidatos que preencham os requisitos do artigo 6º da Lei Complementar nº 25, observados os seguintes requisitos para os respectivos cargos:

### denominação

Assistente de Gabinete  
Assistente de Serviço  
Auxiliar de Encanador  
Contínuo  
Encanador  
Escriturário  
Fiscal de Ligações  
Fiscal de Obras  
Leiturista  
Motorista  
Oficial Administrativo  
Operador de Cptação de Água  
Operador de Estação de Tratamento  
Operador de Máquinas  
Operador de Redes  
Operador de Véculo de Manutenção  
Pedreiro

### escolaridade

segundo grau  
segundo grau  
alfabetizado  
alfabetizado  
alfabetizado  
primeiro grau  
segundo grau  
segundo grau  
primeiro grau  
habil. profissional  
superior  
4a. série/10. grau  
4a. série/10. grau  
primeiro grau  
primeiro grau  
habil. profissional  
alfabetizado



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Químico	superior específico
Servidor Braçal	alfabetizado
Servidor de Redes	alfabetizado
Técnico em Contabilidade	tec. contabilidade-CRC
Técnico de Laboratório	segundo grau específico
Telefonista	primeiro grau
Tesoureiro	segundo grau
Vigilante	alfabetizado
Zelador de Pogos e Estações	4a. série/10. grau

**Parágrafo Único** - As exigências deste artigo, em não se tratando de formação específica, ficam dispensadas para os servidores já ocupantes dos cargos e para os que exerçam funções iguais ou assemelhadas.

**Artigo 5º** - Pela Chefia de Serviço e de Setor o servidor fará jus, respectivamente, à gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento) e 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento de seu cargo, observado o disposto pelo artigo 58 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 25.

**Artigo 6º** - Os servidores, sem qualquer prejuízo de sua remuneração e demais vantagens de seu cargo, têm direito a seis faltas abonadas por ano.

**Parágrafo Único** - As faltas previstas por este artigo não poderão exceder a uma por mês.

**Artigo 7º** - Os vencimentos e os salários do pessoal da SAECIL serão calculados com o enquadramento previsto pelo artigo 2º, complementado pelos seguintes empregos em extinção:

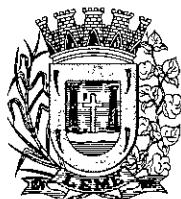
denominação	referência
Administrador de Saneamento Básico	09
Operador de Estações	10

**Parágrafo Único** - Sempre que necessário, para atender ao disposto pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 25, será deferida ao servidor complementação de vencimento ou salário.

**Artigo 8º** - Fica criado o cargo de Superintendente, com remuneração mensal de 7 (sete) Unidades Padrão de Remuneração Geral - UPRG.

**§ 1º** - O cargo previsto por este artigo, de livre nomeação e exoneração, na categoria de auxiliar direto e de confiança do Prefeito, está sujeito ao disposto pelos artigos 54 e 56 da Lei Orgânica do Município de Leme, não vinculando seu ocupante às disposições da Lei Complementar nº 25, ressalvado o disposto no § 2º.

**§ 2º** - Ao ocupante do cargo criado por este artigo na categoria de agente político, são concedidas as vantagens e benefícios previstos pelos artigos 57, II, e 175, I, "d" e "g", da Lei Complementar nº 25, que correrão por conta do Tesouro Municipal.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 9º** - Revogam-se as Leis Complementares n°s 40, de 7 de maio de 1992, e 49, de 21 de agosto de 1992, e demais disposições em contrário.

**Artigo 10** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos pecuniários a 1º de setembro de 1992.

Leme, 15 de outubro de 1992.

  
LOUÍZ FERNANDO MARCHI  
Prefeito Municipal